



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 122, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5760, de 2023, que Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Paulo Paim

15 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, do Deputado Reimont, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.760, de 2023, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º disciplina o dever do poder público de assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo. Para tanto, determina que o poder público garanta participação de sindicatos desses trabalhadores na elaboração de políticas públicas para a categoria, crie mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e responsabilização, assim como elabore programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo.

O art. 3º estabelece a prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, à pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

O art. 4º altera o art. 129, § 9º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a pessoa com relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada por violência doméstica.

O art. 5º altera o art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para aumentar o valor das parcelas de seguro-desemprego concedidas ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo.

O art. 6º altera o art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para permitir a entrada de Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico com a autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida. Altera também seu § 2º para determinar a observância do critério da dupla lavratura quando for constatada a prática de redução a condição análoga à de escravo.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 7º cria um parágrafo único no art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

O art. 8º cria, na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, o Capítulo I-A, referente às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução a condição análoga à de escravo. Nesse capítulo, insere o art. 30-A, que comanda à autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, que determine: (i) a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como em outros cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital; (ii) a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego; e (iii) o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial da vítima, quando necessário. Em sede do parágrafo único, especifica que, sendo a vítima mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei Maria da Penha, inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência.

O art. 9º elucida que os custos decorrentes da lei que resultar da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União.

O art. 10 especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a proposição busca prevenir que as vítimas resgatadas em trabalho escravo retornem à mesma condição em razão de sua vulnerabilidade e da insuficiência da atuação do poder público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi despachada para análise da CDH, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 5.760, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição busca enfrentar um problema histórico e estrutural: a vulnerabilidade de trabalhadores resgatados e em situação de trabalho em condição análoga à de escravo. A situação torna-se ainda mais alarmante no setor do trabalho doméstico, que combina fragilidades institucionais de fiscalização com um quadro de múltiplas vulnerabilidades. Isso porque a categoria é composta, em sua maioria, por mulheres negras e de baixa renda, que sofrem a interseccionalidade de desigualdades de gênero, raça e classe. Trata-se, portanto, de um segmento historicamente relegado à invisibilidade social, fortemente marcado pela herança escravocrata do País e pelas barreiras persistentes ao pleno exercício da cidadania e da dignidade no trabalho.

Nesse contexto, a proposição assume caráter reparador e protetivo ao estabelecer medidas de prevenção, responsabilização e acolhimento que vão além da mera resposta punitiva. O fortalecimento da fiscalização, aliado à garantia de participação sindical na formulação de políticas públicas, permite que os próprios trabalhadores tenham voz ativa na construção de estratégias de proteção. A majoração do seguro-desemprego para vítimas de trabalho forçado e a prioridade na concessão de benefícios sociais, como o Bolsa Família, constituem respostas concretas às necessidades emergenciais desse grupo, criando uma rede mínima de proteção destinada a interromper o ciclo de exploração e vulnerabilidade. Essas ações são fundamentais para assegurar condições materiais que viabilizem não apenas a sobrevivência, mas também a reintegração social e econômica, reduzindo o risco de revitimização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, a proposição enfrenta de modo específico a violência no âmbito do trabalho doméstico ao prever a inclusão dessa categoria na tipificação de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e ao articular seus dispositivos com a Lei Maria da Penha. Tais inovações reconhecem que a violência contra trabalhadores domésticos, sobretudo trabalhadoras, é frequentemente atravessada por relações de poder marcadas por gênero, classe e raça, exigindo respostas mais firmes e céleres do Estado. Ao trazer essa dimensão de especial proteção, a proposição reforça o entendimento de que a dignidade do trabalho doméstico deve ser assegurada com a mesma intensidade destinada a qualquer outra forma de trabalho, rompendo com a tradição histórica de marginalização dessa atividade.

Assim, a proposição projeta um futuro de maior equidade social, fortalecendo a rede de garantias fundamentais para que trabalhadoras e trabalhadores domésticos possam exercer plenamente seus direitos. Trata-se de medida que consolida o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação definitiva de práticas análogas à escravidão e com a promoção de trabalho digno, livre e protegido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.760, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****67ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5760/2023)

NA 67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

15 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa